



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**DECRETO Nº 2.861/2021**

Regulamenta a Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos do art. 97, §8º, inciso III e art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e Lei Municipal nº 3.077, de 14 de abril de 2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 14, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, art. 11 da Lei Municipal nº 3.077, de 14 de abril de 2021 e em conformidade com o contido no Processo Administrativo nº 2020/11/12574,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** A Câmara de Conciliação de Precatórios do Município de Triunfo, instituída pela Lei Municipal nº 3.077, de 14 de abril de 2021, passa a ter sua organização e procedimentos, relacionados a sua atuação, regulamentada por meio deste Decreto.

**Art. 2º.** A Câmara de Conciliação de Precatórios será composta por, no mínimo, 3 (três) membros e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos, indicados pelos titulares da pasta correspondente:

- I - Procuradoria-Geral do Município (PGM);
- II - Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);
- III – Secretaria Municipal de Recursos Humanos (SMRH).

**Art. 3º.** Compete à Procuradoria-Geral do Município estabelecer e implementar procedimentos, objetivando celebrar acordos diretos com credores de precatórios do Município de Triunfo, desde que inseridos no regime especial de pagamento, instituído pelo art. 101, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), devendo:

- I - elaborar e editar o ato convocatório dos credores de precatórios, encaminhando sua publicação por Edital em meio de publicação oficial do Município;
- II - receber e analisar as manifestações de interesse na conciliação;
- III - analisar os precatórios, verificando seus aspectos formais e materiais;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

IV - solicitar ao Tribunal de Justiça o extrato do valor do precatório para fins de conciliação;

V - apresentar a proposta de valores e elaborar o instrumento de conciliação que será firmado pelas partes e homologado pelo juízo responsável pelo pagamento;

VI - acompanhar e implementar a celebração de convênios com o Poder Judiciário para atender as previsões da Lei Municipal nº 3.077, de 14 de abril de 2021 e deste Decreto.

**Art. 4º.** O ato convocatório será provocado pela Procuradoria-Geral do Município e publicado no órgão de imprensa oficial do Município, devendo ser amplamente divulgado no site oficial da Prefeitura Municipal de Triunfo.

**Art. 5º.** O ato convocatório discriminará os precatórios compreendidos para a rodada de conciliação e conterá:

I - a identificação do Tribunal competente para o pagamento;

II - o ano de inscrição em orçamento;

III - o número atribuído ao precatório pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

IV - a identificação da parte, conforme o registro do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

V - a condição de redução do valor do crédito para o acordo de pagamento, que será de até 40% (quarenta por cento);

VI - possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a 2 (dois) anos, para precatório cujo valor obtido, após a redução prevista no inciso V, deste artigo, exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados mensalmente ao Poder Judiciário, previstos no art. 101 do ADCT;

VII - a incidência dos descontos legais, quando ocorrer, sobre o valor conciliado;

VIII - quitação integral da dívida objeto da conciliação e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido; e

IX - o prazo preclusivo de 30 (trinta) dias para manifestação de interesse, a contar da publicação do Edital no órgão Oficial Eletrônico do Município de Triunfo, informando o termo inicial e final e o local para protocolo do requerimento, o qual poderá ser feito por meio eletrônico em formulário próprio, constante do ANEXO I, deste Decreto.

**§ 1º.** A redução prevista no inciso V, deste artigo, não incidirá sobre a parcela preferencial de que trata o § 2º, do art. 100, da Constituição Federal, a ser atendida em sua integralidade.

**§ 2º.** O limitador previsto no inciso VI, deste artigo, será apurado mediante o cômputo dos recursos repassados ao Poder Judiciário no exercício imediatamente anterior àquele em que for publicado cada ato convocatório.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**Art. 6º.** O credor, de forma pessoal, manifestará seu interesse na conciliação ou por intermédio de advogado devidamente constituído por instrumento de procuração, mediante apresentação de proposta, consoante requerimento padrão disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Município no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Triunfo, e que deverá conter todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação do precatório, além de outros documentos previstos no Edital de convocação.

§ 1º. O requerimento deverá ser protocolado no site ou no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Triunfo, que encaminhará à Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º. No ato do requerimento, poderá o credor manifestar o interesse em compensar débitos com a Administração Municipal, em campo próprio existente no requerimento padrão previsto no *caput*, deste artigo, sendo posteriormente analisado o preenchimento dos requisitos para a compensação.

§ 3º. Recebida a manifestação de interesse na conciliação, a Procuradoria-Geral do Município solicitará carga dos precatórios para análise dos seus aspectos formais e materiais, em especial a titularidade do crédito, a legitimidade do requerente, a individualização em caso de múltiplos credores, a quantificação dos créditos e seu valor atualizado, as cessões e sucessões, os erros materiais, as penhoras e outros ônus incidentes sobre o crédito.

§ 4º. Os requerimentos que não atenderem aos requisitos do ato convocatório serão indeferidos de plano.

§ 5º. Identificado impeditivo ao acordo, os autos serão restituídos ao Tribunal com impugnação para que seja dada ciência ao credor, por nota de expediente.

**Art. 7º.** Estando o precatório apto ao acordo, será formalizado instrumento de conciliação e, se for o caso, compensação que conterá:

I - a identificação do precatório que consubstancia o crédito;

II - a qualificação das partes acordantes;

III - o valor bruto apurado após, inclusive, a eventual compensação, o valor conciliado, os descontos legais incidentes e o valor líquido a ser pago ao credor, elementos que poderão constar de memória anexa ou descritos no corpo do instrumento de conciliação;

IV - a previsão de expressa renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado, do valor devido ou dos descontos incidentes e de que o pagamento importará quitação integral da dívida, objeto da conciliação, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 1º. Elaborado o instrumento, o credor será chamado, por Edital, para comparecer na sede da Prefeitura Municipal de Triunfo/Procuradoria-Geral do Município, para audiência a ser realizada pela Câmara de Conciliação de Precatórios, pessoalmente ou por seu advogado, e retirar extrato da minuta mediante assinatura de recibo, em que constará o prazo de 15 (quinze) dias para aceitação ou recusa.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**§ 2º.** Com anuência do credor ou de seu representante legal, a audiência poderá ser realizada por meio virtual.

**§ 3º.** Em caso de aceitação, observado o prazo previsto no § 1º, deste artigo, o credor e seu advogado, ou apenas este, desde que apresentada procuração com poderes específicos, firmará o instrumento de conciliação em 4 (quatro) vias, que será submetido ao Procurador-Geral do Município e posteriormente encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para a competente homologação.

**§ 4º.** Cabe privativamente ao Procurador-Geral do Município, firmar os instrumentos de conciliação em representação ao Município de Triunfo.

**§ 5º.** A homologação do acordo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é condição para sua perfectibilização e eficácia.

**§ 6º.** Havendo procedimento de compensação, o instrumento será primeiramente homologado pelo juízo da execução que deu origem ao precatório e, posteriormente, encaminhado à homologação pelo juízo responsável pelos pagamentos de precatórios junto ao Tribunal.

**Art. 8º.** A celebração do acordo implicará renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado, do valor devido ou dos descontos incidentes, e o pagamento importará quitação integral da dívida, objeto da conciliação, em caráter irrevogável e irretratável.

**Art. 9º.** O acordo poderá ser celebrado com o titular original do precatório ou seus sucessores *causa mortis*, bem como com os cessionários, desde que devidamente habilitados no requisitório em processamento nos Tribunais, com a participação sempre obrigatória do advogado constituído nos autos do respectivo processo judicial.

**§1º.** Com expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado;

**§2º.** Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

**Art. 10.** Os litisconsortes e substitutos processuais poderão conciliar seus créditos, desde que estejam individualizados no precatório.

**Art. 11.** Não serão objetos de conciliação os créditos de precatório cuja titularidade não haja certeza, que, por outro motivo, sejam objetos de controvérsia judicial ou estejam pendentes de solução pela Presidência do Tribunal.

**Art. 12.** Havendo constrição judicial anotada no precatório, a conciliação dependerá de prévia extinção ou resolução do gravame junto ao juízo da execução da qual se originou o precatório.

**Art. 13.** Os casos omissos serão submetidos ao Procurador-Geral do Município, com parecer prévio da Câmara de Conciliação de Precatórios.



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 31 de maio  
de 2021.**

**Murilo Machado Silva  
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se:

Jacson Felipe de Souza Wolff  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

